

ANABBPprev

Fundo de Pensão Multipatrocinado

REGULAMENTO DO PLANO ANABBPprev Instituído

Sumário

CAPÍTULO I - DO OBJETO	3
CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	6
Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	6
Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	6
Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS	6
Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO	7
CAPÍTULO III - DO PLANO DE CUSTEIO	7
Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS	7
Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	8
CAPÍTULO IV - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	9
CAPÍTULO V - DAS CONTAS DO PLANO	10
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	11
Seção I - DO BENEFÍCIO	11
Seção II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	12
CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS	13
Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	13
Seção II - DA PORTABILIDADE	13
Seção III - DO RESGATE	14
Subseção I - Do Resgate Integral	15
Subseção II - Resgate Parcial	15
Subseção III - Da Opção e Pagamento do Resgate	16
Seção IV - DO AUTOPATROCÍNIO	16
CAPÍTULO VIII - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	17
Seção I - DO EXTRATO	17
Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO	17
Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE	18
CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	19
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	20

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e do ANABBPREV Fundo de Pensão Multipatrocinado, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários, instituído na modalidade de contribuição definida administrado.

Parágrafo único. A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 2º Para efeito deste regulamento entende-se por:

- I. **BENEFICIÁRIO:** as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.
- II. **BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA:** valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício.
- III. **BENEFÍCIO PLENO:** é o benefício programado não antecipado, conforme previsto no regulamento do plano.
- IV. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO:** benefício concedido ao participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.
- V. **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:** instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, calculado de acordo com as normas deste plano de benefícios.
- VI. **CONTRIBUIÇÃO BÁSICA:** são as contribuições normais efetuadas mensal e obrigatoriamente pelo participante.
- VII. **CONTA BENEFÍCIO:** conta individual do Participante ou de seu Beneficiário criada no ato da concessão do benefício que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco, quando contratada, e que servirá de base para cálculo dos Benefícios Previdenciários previstos no Plano, podendo ainda receber, posteriormente, aportes ou portabilidades efetuadas pelo Participante Assistido em gozo de renda de Aposentadoria Programada ou por Invalidez.
- VIII. **CONTA PARTICIPANTE:** saldo de conta mantido em nome do Participante Ativo, composto por Contribuições Básicas e Eventuais, ou por Portabilidade efetuadas anteriormente à concessão dos benefícios previstos neste Regulamento.
- IX. **CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL:** são as contribuições e aportes eventuais e/ou extraordinários realizadas pelo Participante ou pelos Instituidores.

- X. **CONTRIBUIÇÃO DE RISCO:** contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação, pela ANABBPprev, da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.
- XI. **CONVÊNIO DE ADESÃO:** instrumento jurídico através do qual o Instituidor adere ao plano de benefícios de natureza previdenciária administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e que prevê suas obrigações para com a referida Entidade, devidamente aprovado pelo órgão fiscalizador competente.
- XII. **DATA DE CÁLCULO:** data que servirá de base para realização do cálculo do benefício.
- XIII. **ELEGIBILIDADE:** condição fixada neste Regulamento para que o Participante **Ativo** exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.
- XIV. **EMPREGADOR:** contribuinte eventual do plano de benefícios que poderá realizar contribuições eventuais, de forma uniforme e não discriminatória, aos participantes do plano que são seus empregados, observado instrumento contratual específico.
- XV. **ESTATUTO DA ANABBPREV:** é o documento normativo institucional que define a estrutura administrativa, cargos, atribuições e forma de funcionamento da entidade, aprovado pelo órgão fiscalizador competente.
- XVI. **EXTRATO DO PARTICIPANTE:** documento disponibilizado pela entidade aos Participantes e Assistidos, que registra as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante ou Conta Benefício.
- XVII. **ÍNDICE DE REAJUSTE:** Índice utilizado para reajustar anualmente, no mês de junho de cada ano: as contribuições básicas, o benefício mínimo mensal de referência, a reserva mínima para Participante Licenciado e a Parcela Adicional de Risco.
- XVIII. **INSTITUIDOR:** pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefícios para seus associados e membros e que seja admitido mediante a celebração de convênio de adesão com a ANABBPREV.
- XIX. **PARTICIPANTE:** pessoa física associada ou membro do Instituidor, inscrita no Plano de Benefícios.
- XX. **PARTICIPANTE ASSISTIDO:** participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.
- XXI. **PARTICIPANTE ATIVO:** participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.
- XXII. **PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO:** participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor.

- XXIII. PARTICIPANTE LICENCIADO:** o Participante Ativo que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento;
- XXIV. PARTICIPANTE REMIDO:** participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor.
- XXV. PLANO DE BENEFÍCIO DE ORIGEM –** Aquele do qual são portados os recursos financeiros do Participante ao Plano de Benefícios.
- XXVI. PLANO DE BENEFÍCIO DE DESTINO:** Aquele para o qual são portados os recursos financeiros do Participante Ativo, quando da opção pelo Instituto da Portabilidade.
- XXVII. PORTABILIDADE:** instituto que faculta ao Participante Ativo, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar.
- XXVIII. REGULAMENTO:** documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.
- XXIX. RENDA MENSAL POR PERCENTUAL DO SALDO:** valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários em gozo de benefício, calculado com base no saldo de Conta Benefício e em percentual escolhido, observados parâmetros estabelecidos neste Regulamento.
- XXX. RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO:** valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários em gozo de benefício, calculado com base no saldo de Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido.
- XXXI. RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO:** valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários em gozo de benefício, calculado com base no saldo de Conta Benefício e a expectativa de vida do Participante ou Beneficiário.
- XXXII. RESGATE:** instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.
- a. **Resgate Total:** recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.
 - b. **Resgate Parcial:** recebimento de parcela do saldo da Conta Participante, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.
- XXXIII. TERMO DE OPÇÃO:** documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Autopatrocínio, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).

CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do(s) Instituidor(es), pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela ANABBPprev, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

Parágrafo único. Na ocasião de sua inscrição no plano o Participante indicará a idade na qual será elegível à Aposentadoria Programada, a qual poderá ser modificada a qualquer tempo até a assinatura do termo de opção por renda.

Art. 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

Art. 5º O Participante é obrigado a comunicar a ANABBPprev qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus beneficiários.

Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º Perderá a condição de Participante aquele que:

- I. o requerer;
- II. falecer;
- III. receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;
- IV. exercer a portabilidade ou resgate da integralidade de seu saldo nos termos dos artigos 40 e 44, deste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição terá direito ao instituto do resgate previsto no artigo 44, deste Regulamento, observadas as disposições do mesmo.

Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.

§2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado proporcionalmente entre número de beneficiários indicados.

§3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício.

§4º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 8º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou não tenha optado pelos Institutos do Resgate do Saldo da Conta Participante ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado se continuar efetuando normalmente suas contribuições, ou na condição de Participante Remido caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO III - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 9º Os benefícios deste plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:

- I. Contribuição Básica Mensal;
- II. Contribuição Eventual; e
- III. Contribuição de Risco.

Art. 10 A Contribuição Básica Mensal, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 113,24 (cento e treze reais e vinte e quatro centavos), em junho/2023 cujo valor será atualizado anualmente no mês de junho e poderá ser revista pelo Conselho Deliberativo.

Art. 11 O valor da Contribuição Básica Mensal deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento mediante formalização do participante à Entidade.

Art. 12 A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante, ou seu Empregador ou pelo Instituidor será livremente escolhida.

Parágrafo único. A contribuição eventual, vertida pelo empregador ou pelo instituidor para o plano de benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a ANABBPREV.

Art. 13 Mediante requerimento, será assegurado ao Participante Ativo que contar com no mínimo 3 (três) contribuições mensais, o direito de tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por período ilimitado.

§1º O Participante será automaticamente licenciado na hipótese de não recolhimento da Contribuição Básica por período superior a 03 (três) meses.

§2º A suspensão da Contribuição Básica ao plano de benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.

§3º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.

§4º O participante Licenciado poderá voltar a contribuir mediante solicitação à ANABBPprev e definição de novo valor de contribuição.

Art. 14 As contribuições Básica, Eventual e de Risco serão efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência, numa das formas previstas no artigo 4º deste Regulamento.

§1º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição de Risco para as coberturas de morte e invalidez contratadas implicará na sua suspensão, ou cancelamento, nas condições especificadas pela sociedade seguradora contratada.

§2º As Contribuições de Risco feitas pelo Participante não constituem acumulação de capital para nenhum efeito de direito, sendo certo que em caso de suspensão ou cancelamento da apólice, não há direito a recebimento de qualquer valor a título de indenização pelo sinistro.

Art. 15 A Contribuição de Risco destina-se a custear Parcela Adicional de Risco contratada pela ANABBPprev, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.

§1º A ANABBPprev fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará a sociedade seguradora.

§2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se a cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto, observado contrato firmado pela ANABBPprev junto à Sociedade Seguradora.

§3º A Contribuição de Risco será recalculada no dia 1º de junho de cada ano, em função da idade do Participante e do reajuste, pelo INPC, da Parcela Adicional de Risco contratada.

Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16 As despesas administrativas, relativas a este Plano serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos, Licenciados, Autopatrocinados ou Remidos, bem como pelos Beneficiários em fruição de renda, nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, mediante incidência sobre as contribuições diretas e/ou sobre os ativos.

§1º A ANABBPREV deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no plano de custeio.

§2º Quando definida taxa de carregamento, os Participantes verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas Mensais e Contribuições Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.

§3º Os Participantes e Beneficiários Assistidos pagarão taxa de carregamento descontada do valor do benefício mensal que lhes for pago, observado plano de custeio vigente.

§ 4º O Participante Licenciado arcará com o custeio administrativo, conforme definido no plano de custeio anual.

§ 5º O plano de custeio anual poderá prever ainda taxa de administração anual a incidir sobre os saldos individuais, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 17 A Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento.

Art. 18 Para cobertura do capital correspondente à Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a ANABBPPrev firmará contrato específico junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País que se responsabilizará em efetuar o pagamento do valor em caso de morte ou invalidez total e permanente, observado o risco contratado.

§1º A ANABBPREV ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§2º O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela ANABBPPrev à sociedade seguradora contratada.

§4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será **recalculada** na forma prevista no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.

§5º Os critérios para análise da proposta de inscrição visando a contratação da Parcela Adicional de Risco, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no contrato celebrado com a ANABBPPrev.

Art. 19 A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano de Benefícios Previdenciários.

Parágrafo único. É facultada a contratação da Parcela Adicional de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

Art.20 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora à ANABBPprev, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditado na Conta Benefício, para fins de apuração da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Art. 21 O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos no artigo 6º deste Regulamento, terá automaticamente cancelada cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela ANABBPprev junto à sociedade seguradora.

CAPÍTULO V - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 22 Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, que será formada pelas seguintes subcontas:

- I. Subconta Contribuição Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante.
- II. Subconta Contribuição Eventual, formada por Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante.
- III. Subconta Instituidor ou Empregador, formada por Contribuições Eventuais efetuadas por Instituidores ou Empregadores, observado instrumento contratual específico.
- IV. Subconta Portabilidade de EFPC, formada por Portabilidades advindas de planos administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, subdividida em:
 - a. Portabilidade de recursos constituídos por contribuições do Participante;
 - b. Portabilidade de recursos constituídos por contribuições do Patrocinador;
- V. Subconta Portabilidade de EAPC, formada por Portabilidades advindas de planos administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar.

Art. 23 Os valores referidos no caput do artigo 22 serão transformados em Cotas na data do crédito na Conta Participante.

Art. 24. No ato da concessão dos benefícios previstos neste regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá a totalidade dos recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculado com base no saldo total desta conta.

Art. 25 O saldo da Conta Participante e da Conta Benefício será atualizado periodicamente pela variação da Cota.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Seção I - DO BENEFÍCIO

Art. 26 Este plano oferecerá os seguintes Benefícios Previdenciários:

- I. Aposentadoria Programada;
- II. Aposentadoria por Invalidez; e
- III. Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Parágrafo único. Será concedido, ao Participante ou Beneficiário Assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

Art. 27 O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício Pleno de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. atingir a idade escolhida, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento; e
- II. possuir 3 (três) ou mais meses de vinculação a este Plano.

Art. 28 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela ANABBPREV ou pela sociedade seguradora contratada nos termos do artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. A critério da ANABBPREV ou da sociedade seguradora referida no caput deste artigo e desde que não conflitante com as previsões da apólice, poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social ou perícia médica para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 29 Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido no caso de falecimento do Participante.

§1º Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

§2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

Art. 30 O valor dos benefícios oferecidos por este plano será calculado com base no saldo total da Conta Benefício na data do requerimento e será pago na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos dos artigos 31 e 32, respectivamente, deste Regulamento.

Seção II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31 O Participante Ativo elegível a benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

- I. renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, recalculada anualmente;
- II. renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Benefício e sua expectativa de vida, recalculada anualmente;
- III. renda mensal por percentual do saldo calculada com base no saldo da Conta Benefício e por percentual escolhido entre 0,5% a 3%, recalculada anualmente.

§1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício, podendo ser alterada anualmente no mês de maio.

§2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício e a opção escolhida conforme §1º.

§ 3º Após a concessão do benefício, no mês de maio de cada ano, mediante requerimento, o Participante poderá alterar a forma de renda, o percentual previsto no inciso III ou o prazo escolhido de que trata o inciso I, com efeitos práticos a partir do recálculo subsequente, que ocorrerá em junho de cada ano.

§ 4º Não havendo manifestação formal do Participante, a forma de renda, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido para fins do recálculo.

Art. 32 O Beneficiário, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I, II ou III do artigo 31.

Art. 33. Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% do saldo total da Conta Benefício.

Art. 34 Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do artigo 26 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 35 deste Regulamento, o saldo Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

Art. 35 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 271,88 (duzentos e setenta um reais e oitenta e oito centavos), posicionado em 1º de junho de 2023, cujo valor será atualizado anualmente no mês de junho.

Parágrafo único. O valor do Benefício Mínimo Mensal será reajustado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado entre os meses de março do ano anterior a abril do ano de reajuste.

Art. 36 O primeiro pagamento dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do requerimento e os demais até o último dia útil do mês de competência.

CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS

Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 37 Em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, o Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Programada, observadas as disposições do Art. 27, devendo observar ainda a carência de 3 (três) meses de vinculação a este Plano.

Art. 38 O valor do Benefício Proporcional Diferido será apurado com base no saldo da Conta Participante atualizado mensalmente pela variação da Cota.

§1º A opção pelo benefício proporcional diferido implica, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições básicas, sendo possível o aporte mensal das Contribuições de Risco para manutenção da cobertura da Parcela Adicional de Risco e a realização de Contribuições Eventuais.

§2º A opção do participante ativo pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento.

§3º O Participante Remido deverá arcar com o custeio administrativo na forma estabelecida em plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§4º Quando se tornar elegível, o Participante Remido poderá requerer o benefício a que tem direito, observadas as opções constantes do Art. 31.

Art. 39 No caso de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento e no caso de invalidez total e permanente do Participante Remido, este terá direito à Aposentadoria por Invalidez prevista neste Regulamento.

Seção II - DA PORTABILIDADE

Art. 40 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e
- II. não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento;

Parágrafo único. A portabilidade da integralidade dos recursos, de caráter irrevogável e irretratável, implica a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

Art. 41 Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante, ressalvada a faculdade de opção, pelo Participante Ativo, de efetuar, de forma combinada e simultânea, o Resgate Parcial e a Portabilidade do saldo remanescente.

Parágrafo único: O participante poderá portar, independentemente do cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso I do art. 40, os seguintes valores:

- I. valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.
- II. valores oriundos de contribuições eventuais efetuadas pelo participante

Art. 42 O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.

Art. 43. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão creditados na Subconta Portabilidade, observadas as disposições do Art. 22 e dos parágrafos a seguir:

§1º Os valores recepcionados até 31/12/2022 serão considerados integralmente em Subconta de Portabilidade de recursos constituídos por contribuições do Participante;

§2º Os valores recepcionados a partir de 01/01/2023 serão mantidos separadamente em subcontas destinadas às parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, respectivamente, e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no art. 26 deste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.

Seção III - DO RESGATE

Art. 44 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate, podendo receber a integralidade ou parte dos recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, observadas as disposições das subseções a seguir:

Parágrafo único. Está elegível ao instituto do Resgate o Participante que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento;

Subseção I - Do Resgate Integral

Art. 45 O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos em relação ao participante e aos seus beneficiários.

§1º O pagamento do resgate integral observará a carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da inscrição do participante no plano de benefícios.

§2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por empregadores ou instituidores ao plano de benefícios, somente é admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses em relação à data do respectivo aporte.

§3º O instrumento contratual específico poderá estabelecer condições adicionais em relação às contribuições efetuadas por essas pessoas jurídicas, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

§4º É facultado ao Participante Ativo resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano administrado por entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§5º É facultado ao Participante Ativo o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§6º Em se tratando de Resgate Integral, e observado o §5º, eventuais recursos remanescentes e não resgatáveis de parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador deverão ser objeto de portabilidade a outro plano de previdência complementar, cessando, com isso, os compromissos deste plano de benefícios frente ao Participante e seus beneficiários.

Art. 46 Poderão ser descontados do saldo da Conta Participante eventuais débitos do participante junto ao plano de benefício, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante e parcelas atrasadas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

Subseção II - Resgate Parcial

Art. 47 É facultado ao participante o resgate parcial de valores oriundos de:

- I. portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, sem cumprimento de carência.
- II. portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.
- III. contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais, sem cumprimento de carência.

- IV. contribuições básicas vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições, observada a carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da inscrição do participante no plano de benefícios para o primeiro resgate parcial e 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do último resgate parcial efetuado.

Parágrafo único. A carência referida no inciso II será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

Subseção III - Da Opção e Pagamento do Resgate

Art. 48 O pagamento do resgate integral ou parcial será efetuado em quota única ou, por opção do Participante Ativo, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§1º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será feito até o último dia útil do mês de solicitação do resgate, desde que o pedido seja protocolado com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis ou, caso contrário, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção IV - DO AUTOPATROCINIO

Art. 49 O instituto do Autopatrocínio possibilita ao participante a manutenção das suas contribuições e de suas prerrogativas como participante ativo junto ao Plano de Benefícios após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor para assegurar a percepção dos benefícios previsto neste Regulamento.

§1º O participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da cessação do vínculo com o Instituidor.

§2º A opção do participante pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate nos termos deste Regulamento.

§3º É facultado ao participante Autopatrocínio rever o valor da sua contribuição a qualquer tempo.

§4º As contribuições feitas em decorrência da opção pelo Autopatrocínio, em qualquer situação, serão entendidas como contribuição do participante.

CAPÍTULO VIII - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I - DO EXTRATO

Art. 50 A ANABBPREV fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

- I. valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;
- II. valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);
- III. elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV. data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
- V. montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;
- VI. data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;
- VII. valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;
- VIII. indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- IX. valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X. data base de cálculo do valor do Resgate;
- XI. indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento.
- XII. saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários.
- XIII. indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 51 Após o recebimento do Extrato referido no artigo 50 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por

um dos Institutos a que se refere o Capítulo VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§1º O Termo de Opção deverá conter:

- I. identificação do Participante;
- II. identificação do Plano de Benefícios; e
- III. opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§2º O Participante que perder seu vínculo associativo junto ao Instituidor e, após receber o Termo de Opção, não formalizar sua opção por um dos institutos previstos neste regulamento no prazo definido no caput, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo dispensada a carência prevista no Art. 37.

§3º Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 52 Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a ANABBPREV solicitará Declaração de Concordância em recepcionar os recursos do participante assinada pela entidade de destino indicada pelo Participante.

§1º O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:

- I. identificação do participante;
- II. denominação do plano originário;
- III. número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;
- IV. identificação da entidade que administra o plano receptor;
- V. número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;
- VI. data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;
- VII. dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;
- VIII. valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;
- IX. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

- X. declaração de concordância, por parte da entidade de destino, em recepcionar os recursos.

§2º A ANABBPREV irá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, contendo as seguintes informações, além das constantes dos incisos I a X do parágrafo anterior:

- I. data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;
- II. valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;
- III. critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e
- IV. no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.

§3º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

Art. 53 A entidade cedente dos recursos deverá:

- I. finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver;
- II. prestar à entidade de destino, dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, e de eventuais condições de *vesting* a que continuarão sujeitos os recursos portados, quando se tratar de EAPC.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 54 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão oficial competente.

Art. 55 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 56 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 Aos participantes serão disponibilizadas cópias do Estatuto da ANABBPREV e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 59 A ANABBPREV fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.

Art. 60 Os casos omissos, as dúvidas e bem assim os recursos interpostos no prazo do Estatuto, contra decisões da Diretoria Executiva da ANABBPREV, na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da ANABBPREV, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.